



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35393.000742/2004-85
Recurso nº 150.037 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.361 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IV. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO
DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.684.198-7, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos. O crédito em questão reporta-se à competências de 01/1994 a 12/1998 e 03/2000 e assume o montante, consolidado em 24/03/2004, de R\$ 159.516,70 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 55/58, foram incluídas na NFLD em tela contribuição decorrentes de:

a)diferença entre os valores de remuneração registrados na contabilidade e os constantes nas folhas de pagamento;

b)diferença da contribuição para o RAT ocasionada por erro na alíquota aplicada;

c)valores pagos aos sócios a título de pró-labore.

A impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento, a notificada apresentou impugnação, fls. 64/147, na qual preliminarmente alega a perda do direito do fisco de lançar as contribuições relativas às competências de 1994 a 1998.

Quanto ao mérito expõe argumentos de direito no sentido de que são inconstitucionais às contribuições ao RAT, ao INCRA, ao Salário Educação, ao SEST, ao SENAR. Pugna também pela ilegalidade da multa aplicada e dos juros SELIC incidentes.

Verifica-se na fl. 154 a juntada de Guia de Recolhimento da Previdência Social recolhida após a ciência da notificação, a qual foi abatida do crédito conforme relatório do sistema informatizado, fl. 171, podendo-se verificar para a competência 03/2000 o saldo zero.

Da decisão de primeira instância

A extinta Delegacia da Receita Previdenciária - DRP em Guarulhos (SP), emitiu a Decisão- Notificação – DN n.º 21.425-4/257/2004, de 17/09/2004, mantendo integralmente o crédito em tela, ver fls. 157/163.

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 179/276, alegando inicialmente que



efetuiu o recolhimento da competência 03/2000 e, no mais, repete todos os argumentos já aventados com a impugnação.

O órgão de origem apresentou contra-razões, fls. 327, onde pede que a sua decisão seja mantida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

A competência para o julgamento de recursos relativos à matéria de custeio previdenciário, por determinação do art. 29 da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, passou a ser desse Conselho de Contribuintes.

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da decisão *a quo* em 06/10/2004, fl. 177, e data de protocolização da peça recursal em 20/10/2004, fl. 179. A exigência do depósito recursal foi afastada por decisão judicial, fls. 321/326, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO



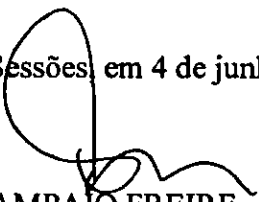
INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 24/03/2004 e o período do crédito é de 01/1994 a 12/1998, posto que a competência 03/2000 foi quitada, conforme já assinalei no relatório. Isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz ao reconhecimento da decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito (competências 01/1994 a 12/1998), deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe total provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas no período de 01/1994 a 12/1998.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator